

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2726, DE 2022

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária (PNCS).

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária – PNCS e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para adesão voluntária de entes públicos, bem como disposições para sua implementação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária a realização de encontros que promovam o convívio social e a amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, com respeito às diferenças e estímulo à criatividade, à manifestação artística e à fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito das pessoas na cidade, nos espaços sociais de lazer e trabalho.

§ 2º Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

Art. 2º São princípios gerais da PNCS:

I – a universalidade;

II – a equidade;



III – a integralidade;

IV – a gratuidade;

V – a solidariedade;

VI – a dignidade humana.

Art. 3º. São diretrizes gerais da PNCS:

I - a intersetorialidade e intrasetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;

III – a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho;

Art. 4º São objetivos gerais da PNCS:

I - promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;

II – identificar, auxiliado por indicadores de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade;

III - realizar atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;

IV - prestar serviços voltados à inclusão social e cultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, ao artesanato, ao meio ambiente, ao esporte e às práticas integrativas complementares em saúde – PICS, e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;

V - realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;



VI - fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão e à promoção da equidade;

VII - assegurar a permanência espontânea de segmentos populacionais ou de indivíduos em vulnerabilidade social e de saúde, nos espaços públicos, garantindo o pleno direito de ir e vir, estimulando o protagonismo e a ocupação pró-ativa, responsável, coletiva e solidária desses espaços;

VIII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

IX - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

X - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, por autogestão, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que respeitem as diferenças regionais e viabilizem ações específicas para o atendimento das necessidades prioritárias para cada grupamento social;

XI - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

XII - acompanhar e auxiliar o processo de incubação de núcleos, estabelecimento de cadeias produtivas para a distribuição de produtos e a formação de seus participantes por meio de parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;



XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde com foco na promoção da saúde, educação e cultura de modo a promover a interdisciplinaridade entre saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho.

§ 1º Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se associem para aprimorar a atenção direcionada à comunidade em geral e a grupos específicos.

§ 2º Os agrupamentos heterogêneos de que trata o V referem-se à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 3º Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde os processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5º. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que articulará e pactuará com diferentes áreas governamentais de todos os entes federados que possuem competência legal de atuar nos objetivos da Política de que trata esta Lei, em especial das áreas de cultura, esporte, saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, trabalho e assistência social.

Parágrafo único. As ações serão implementadas por equipes multidisciplinares formadas pelas diferentes áreas governamentais, para redução de vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, conforme pactuação celebrada pelo SUS e nos termos previstos em regulamento, de modo a propiciar o acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos, com as características definidas nos artigos 6º e 7º desta Lei para o desenvolvimento de atividades coletivas.



Art. 6º. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados em centros de convivência e devem ser desenvolvidos em respeito aos princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei, e podem ser implementados por qualquer ente federado.

§ 1º São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento – “Centro de Convivência, Arte, Cultura e Economia Solidária” no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.

Art. 7º Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos como parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais e centros comunitários que favoreçam o uso coletivo, a socialização e o acesso livre e gratuito.

Art. 8º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:

I - coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;

II - profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta, sanitarista;

III - profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;

IV – oficinairos, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;



V - outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.

Art. 9º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10 Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno e instituições públicas.

Art. 12 Para as medidas de que trata esta Lei, serão utilizadas como fontes de recursos dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

